



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

### CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### PARECER E VOTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO, EXERCÍCIO DE 2017, PROCESSO TC/3491/2018.

Através do Ofício **OFC-UA-271/2026**, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Casa Legislativa o **Parecer Prévio nº PA00-81/2023**, referente à prestação de contas anuais de governo do Município de Ladário, relativas ao exercício financeiro de **2017**, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, estando aquele parecer nos termos do Acórdão do Tribunal Pleno proferido na 9ª Sessão Ordinária Virtual, realizada de **18 a 21 de setembro de 2023**, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com base no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção de falhas que não possuem potencial para rejeição das contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

O Tribunal de Contas, após regular instrução processual e análise da prestação de contas anuais de governo do Município de Ladário, exercício de 2017, deliberou pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, tendo como fundamento o reconhecimento de que as impropriedades identificadas no curso da instrução, conquanto existentes, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição das



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: [camaraladario@hotmail.com](mailto:camaraladario@hotmail.com)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

contas, porquanto não comprometeram os resultados das demonstrações contábeis, não causaram danos ao erário e foram, em sua maior parte, devidamente justificadas e contextualizadas pelo responsável.

O voto do Relator, Conselheiro Flávio Kayatt, destacou que, analisada detidamente a matéria, os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, constatando-se a regularidade da gestão orçamentária, a regularidade do Balanço Financeiro, a situação patrimonial regular e a obediência aos limites de gastos com pessoal e repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação e em ações e serviços públicos de saúde. Não obstante as opiniões desfavoráveis manifestadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas — todos opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação —, o Relator, exercendo a prerrogativa que lhe é inerente de livre convencimento motivado, concluiu que as falhas apontadas são passíveis de ressalva, não possuindo potencial para comprometer os resultados apresentados na prestação de contas.

### ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

A Comissão de Orçamento e Finanças, ao proceder à análise do Parecer Prévio nº PA00-81/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica que:

1. As demonstrações contábeis do exercício de 2017 foram compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, em conformidade com os Anexos 12 a 18 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo o Relator certificado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados;
2. O Balanço Orçamentário evidenciou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 11.248.684,63, resultante da confrontação entre as receitas orçamentárias realizadas de R\$ 59.487.356,34 e as despesas orçamentárias empenhadas de R\$ 48.238.671,71, demonstrando equilíbrio na execução do orçamento anual;
3. O Balanço Patrimonial apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 46.093.478,04, resultante da conjugação do resultado de exercícios anteriores de R\$ 34.611.803,12, do superávit patrimonial do exercício de R\$ 10.473.215,60 e de ajuste de exercícios anteriores de R\$ 1.008.459,32, evidenciando situação patrimonial regular, com consistência na apuração do patrimônio líquido comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis;
4. A intempestividade na remessa da prestação de contas ao Tribunal não comprometeu a análise e os resultados das demonstrações contábeis, razão pela qual o Relator relevou tal falha, não a considerando apta a ensejar a rejeição das contas;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

5. A aparente inconsistência nos totais dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais foi esclarecida pelo Relator, que verificou que os valores condizem com o Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais quando considerados os decretos inseridos nas prestações de contas anuais de gestão dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta — especialmente os Decretos n. 3299/2017, 3859/2017, 3846/2017 e 3850/2017, relativos ao FUNDEB e aos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, de Investimentos Sociais e de Saúde —, afastando a irregularidade apontada;
6. O cancelamento de Restos a Pagar Processados foi fundamentado no Decreto municipal n. 3.841, de 9 de novembro de 2017, que dispôs sobre as normas de encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e verificou-se, mediante consulta ao SICOM, que a maioria dos restos cancelados se referia a saldos residuais de empenhos por estimativa, evidenciando situação excepcional em que o objeto da obrigação deixa de existir, afastando a irregularidade neste ponto;
7. A regularidade do saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 26.311.785,85, registrado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa nos Anexos 13 e 14, restou comprovada mediante os extratos bancários inseridos nas prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, cujos processos foram juntados aos autos principais, incluindo os extratos do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, constantes do Processo TC/7984/2018;
8. As falhas remanescentes — consistentes nas divergências verificadas no Balanço Patrimonial (preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, com resultado apurado de R\$ 23.349.463,80 divergindo da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro de R\$ 25.137.240,94, e divergência no saldo do ativo imobilizado), na divergência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (geração líquida de caixa de R\$ 11.845.242,13 sem correspondência com a diferença entre os saldos inicial e final de R\$ 11.785.834,21) e na ausência de Notas Explicativas — foram expressamente reconhecidas pelo Relator como passíveis de ressalva, por não possuírem relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas;
9. Quanto à despesa com pessoal, em que pese ter sido ultrapassado o limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relator verificou que o Poder Executivo cumpriu o teto máximo previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, não havendo, portanto, violação ao limite global estabelecido pela legislação, o que reforça a conclusão pela aprovação das contas com ressalva;
10. O Relator constatou expressamente a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação — especialmente no que se refere ao FUNDEB — e a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o atendimento aos principais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública municipal.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi-Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário – MS

fiscal e transparência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, não havendo, portanto, impedimento legal para a aprovação das contas ora examinadas.

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, ao analisar detidamente a matéria e considerando o teor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, entende que as impropriedades registradas não comprometem a regularidade das contas públicas do Município de Ladário no exercício de 2017, especialmente porque não geraram danos ao erário, não acarretaram descumprimento dos limites constitucionais aplicáveis à saúde, à educação e às despesas com pessoal, e tampouco importaram em afronta material aos princípios aplicáveis à gestão pública municipal.

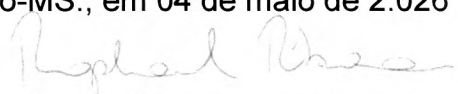
Os apontamentos realizados pelo Tribunal trata-se de aspectos de natureza formal e contábil, sem repercussão material no equilíbrio financeiro e na gestão fiscal do Município, motivo pelo qual a Comissão manifesta-se de forma convergente com o Tribunal de Contas pela aprovação das contas do exercício de 2017, com as devidas ressalvas e recomendações ao gestor.

Por fim, cabe registrar que o jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar defesa e juntar os documentos que entendesse necessários, tendo comparecido aos autos e apresentado justificativas que foram consideradas pelo Relator ao fundamentar o voto pela aprovação com ressalva, sendo que levamos em consideração todos os dados analisados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais se mostraram suficientes para a emissão de parecer pela aprovação das contas prestadas no exercício de 2017.

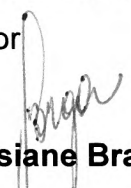
Diante do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do artigo 70, §1º, inciso IV, do Regimento Interno, manifesta-se pela **aprovação das contas do ex-prefeito Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, na forma do incluso Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo integralmente o Parecer Prévio nº **PA00-81/2023**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com as ressalvas e recomendações nele contidas.

**É como votamos.**

Ladário-MS., em 04 de maio de 2.026

  
**Ver – Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**

Relator

  
De acordo – Ver. **Josiane Braga-PP**

Presidente

  
De acordo – Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**

Secretário